DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5785/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/5752/2024
PROTOCOLO	: 2341277
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: NIZAEL FLORES DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO/MS. IDENTIFICAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS. INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA RESPECTIVA. INTEMPESTIVIDADE DE REMESSA SANADA NOS AUTOS. POSSIBILIDADE DE REANÁLISE DO FEITO EM CONTROLE POSTERIOR. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. ARQUIVAMENTO DO FEITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 11, INCISO V, ALÍNEA "A", DA RESOLUÇÃO TC/MS Nº 98/2018.

Trata-se de exame de **Controle Prévio** de regularidade referente ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 20/2024, lançado pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de móveis, eletrodomésticos, eletroeletrônicos e itens de banho, com valor estimado de R$ 2.434.036,80 (dois milhões quatrocentos e trinta e quatro mil trinta e seis reais e oitenta centavos), conforme edital e anexos constantes às fls. 762/845, peça 20.

Após o exame dos documentos que instruem o presente feito, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação, conforme análise ANA - DFEDUCAÇÃO - 5057/2025, apontou que não foram detectados pontos passíveis de recomendações no procedimento licitatório. Informou, ainda, que a remessa ou autuação do Pregão Eletrônico em exame foi sanada no feito pelo jurisdicionado, conforme exposto à peça 153 de fls. 4110/4116.

Em seguida, o Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 7ª PRC - 7223/2025, considerando a documentação anexada ao feito pelo jurisdicionado, opinou pelo prosseguimento normal do procedimento licitatório em controle posterior e pelo arquivamento deste feito com fulcro no artigo 11, inciso V, alínea "*a*", da Resolução TCE/MS nº 98/2018 e, por fim, pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental (peça 157 – fls. 4122/4124).

Destarte, tendo em vista que a intempestividade de remessa foi devidamente sanada pelo jurisdicionado, conforme se depreende às fls. 1457/4108 dos autos, bem como não existe óbice ao exame posterior do respectivo certame, ante a inteligência do artigo 156 do Regimento Interno do TCE/MS, o arquivamento do feito é medida que se impõe, despiciendas outras considerações.

Ante o exposto, em consonância com o entendimento da unidade técnica e o parecer do *Parquet*, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento nos artigos 152 e 153, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MS, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, **sem prejuízo do exame em controle posterior** do respectivo procedimento licitatório, nos termos do artigo 156 do Regimento Interno do TCE/MS.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2025.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

rvs